

Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas

Roberto Kant de Lima

Professor da UFF e da UVA

Glaucia Maria Pontes Mouzinho

Professora da UFF/Campos dos Goytacazes

Recebido em: 20/10/2016

Aprovado em: 22/12/2016

Este artigo, fruto de pesquisa empírica, explicita o fato de que os recentes acontecimentos judiciais observados nos processos oriundos das ações penais referentes ao chamado Mensalão e da Operação Lava-Jato apenas tornaram mais transparentes e de domínio público procedimentos rotineiros da Justiça Criminal brasileira, empregados pelos tribunais no trato das infrações atribuídas às classes populares. No caso da Operação Lava-Jato, a adesão ao instituto da delação (ou colaboração) premiada acabou por promover a sujeição criminal dos poderosos acusados, processo que resultou por igualá-los aos alvos mais frequentes da repressão criminal no Brasil.

Palavras-chave: delação premiada, Lava-Jato, Mensalão, sujeição criminal dos poderosos, Sistema de Justiça Criminal inquisitorial

The article **Production and Reproduction of the Inquisitorial Tradition in Brazil: Between Awarded Delations and Confessions**, based on empirical research, shows that the recent legal facts of the so-called “Mensalão” and “Lava-Jato” task force operations in Brazil only made explicit Brazilian criminal procedure ordinary inquisitorial tradition. In Lava-Jato’s case, the deployment of Brazil form of plea bargain promoted the criminal subjection of the powerful and rich people accused. This processed resulted in the equalization between them and the most common targets of criminal prosecution in Brazil, the poor people.

Keywords: plea bargain in Brazil, Lava-Jato Task Force, Mensalão criminal procedure, inquisitorial criminal justice system.

Introdução

Era o dia 4 de março de 2016 quando as emissoras de TV interromperam suas programações para divulgar a notícia: o ex-presidente Lula havia sido conduzido coercitivamente a um posto policial localizado no Aeroporto de Guarulhos (SP) para prestar depoimento acerca de circunstâncias relacionadas à Operação Lava-Jato, realizada pela Polícia Federal brasileira, na qual foi acusado e posteriormente preso um “doleiro” – categoria que popularmente denomina intermediário na compra e venda de moeda estrangeira e sua remessa para o exterior – de sobrenome Youssef. A partir daí, foram também acusados e presos políticos, empresários e funcionários públicos.

A presença no posto policial do aeroporto foi um *evento* em meio aos *acontecimentos* (Sahlins, 1990)¹ que se sucediam nos últimos meses, ampliados em proporção até culminar no seu depoimento e no pedido de *impeachment* da presidente Dilma Rouseff.

As declarações públicas de Lula, posteriores ao seu depoimento, se referiram à humilhação e ao desrespeito sofridos por ele e todos que naquele momento recordava representar: os brasileiros trabalhadores, a população pobre. Diz ele: "O incômodo só pode ser a gente ter trabalhado todos esses anos... Foi fazer com que quem estava no andar de baixo, chegasse no andar de cima". Ressaltou ainda seu reconhecimento público ao mencionar o término do seu mandato com 83% de aprovação popular e sua popularidade internacional. Ao final acrescentou: "Antes se encontrava o crime e depois o criminoso. Hoje primeiro se encontra o criminoso, para depois encontrar o crime"².

Protestos se sucederam às declarações, com disputas em espaços públicos de grupos opostos: de um lado, os que apoiavam o ex-presidente e denunciavam um golpe contra Dilma; de outro, os que reiteravam as acusações de corrupção, em especial aquelas atribuídas ao Partido dos Trabalhadores.

Em meio às notícias dos protestos e ao avanço da investigação, o jornal *Folha de S. Paulo* apresenta na primeira página os procuradores responsáveis pelas acusações como heróis, em foto inspirada no filme *Os Intocáveis*, sucesso cinematográfico de 1987, no qual Kevin Costner era o mocinho que prendia Al Capone (FOLHA DE S. PAULO, 05/04/2015). Deste modo, a reportagem e a foto reforçam naquele momento a centralidade do Ministério Público e seus argumentos de que falam em nome da sociedade brasileira, principalmente quando agem no combate aos crimes dos poderosos (MOUZINHO, 2007).

Passado o momento inicial, entretanto, dois procuradores do Ministério Público de São Paulo à frente de outro processo pedem a prisão de Lula, mas diferentemente da foto heroica, são apresentados como "trapalhões", criticados até mesmo por sua associação profissional, por conta da avaliação de vários juristas de que a prisão não seria justificável juridicamente, mas também por sua menção equivocada a alguns textos filosóficos, objeto de inúmeras postagens na internet (O GLOBO, 11/03/2016). Deste modo, a exposição equivocada desses procuradores permitiu naquele momento a eleição pela mídia de outros atores como principais responsáveis pelo sucesso das ações anticorrupção.

Assim, em lugar dos procuradores, aos poucos se reforça a presença em cena de um juiz federal de primeira instância, do estado do Paraná, sul do Brasil, responsável pelo processo original contra Youssef e que rapidamente se transforma no herói do caso: o juiz Sérgio Moro. Sua visibilidade, porém, deve ser observada à luz de um acontecimento anterior, o julgamento do "Mensalão", pois foi deste processo em diante que ao Judiciário foi atribuído o protagonismo dos processos em casos semelhantes.

Este artigo, fruto de estudos desenvolvidos através de pesquisa de campo, arquivística e bibliográfica, além de observação participante, nos últimos 30 anos, com a polícia e a Justiça Criminal brasileira (por exemplo, LIMA, 1989, 1995; MOUZINHO, 2007), pretende explicitar o fato de que os recentes acontecimentos judiciais observados nos processos oriundos das ações penais do chamado Mensalão e da Operação Lava-Jato apenas tornaram mais transparentes e de domínio público procedimentos rotineiros da Justiça Criminal brasileira empregados pelos Tribunais. As diferenças fundamentais, nesses casos, e que causaram tanta comoção pública foram, por um lado, que o dito Sistema de Justiça Criminal foi acionado articuladamente, obtendo alto nível de efetividade graças à integração entre as atividades das diversas agências envolvidas: a Polícia, o Ministério Público e a Magistratura. Por outro lado, que decisões de política criminal tomadas por essas agências dirigiram suas ações para um público-alvo que comumente não era objeto de sua atenção qualificada: políticos em exercício no alto escalão governamental, empresários de renome responsáveis pelas maiores empreiteiras de obras públicas no Brasil e no exterior, banqueiros e altos funcionários públicos, que foram acusados e condenados a penas significativas, que os levaram muitas vezes à prisão durante o processo e, no caso da operação Lava-Jato, à adesão ao instituto da delação premiada.

A Ação Penal 470 ou "Mensalão"

A Ação Penal 470 ou Mensalão tem início com denúncias na imprensa de que, nos primeiros anos do governo Lula, parlamentares da base aliada receberam uma "mesada" para apoiar projetos do Partido dos Trabalhadores (WERNECK, 2012), daí o nome emprestado à Ação. Tudo se iniciou com a divulgação na imprensa de declarações do então deputado federal Roberto Jefferson (PTB) de que seu partido e outros recebiam periodicamente quantias significativas de empresas para apoio na votação de projetos do governo ao longo dos seus primeiros anos. O deputado que acusava os colegas o fez após ser também denunciado, alvo de um escândalo envolvendo a direção dos Correios brasileiros. Um vídeo no qual o então diretor dos Correios foi flagrado cobrando propina em troca de facilidades para empresas em licitações públicas acabou envolvendo o deputado. Uma das consequências foi a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o ocorrido. Os desdobramentos da CPI resultaram em investigações policiais e no processo judicial do Mensalão. Ainda durante o processo, o depoimento de acusados permitiu identificar financiamentos de campanhas eleitorais não declarados à Receita Federal. Empresários e banqueiros, com o intuito de receber benefícios futuros, foram responsabilizados por eles, que teriam beneficiado partidos da base do governo, em especial o Partido dos Trabalhadores.

O financiamento de campanhas políticas por empresas privadas nessa época era permitido por lei no Brasil, mas o problema é que os recursos obtidos não tinham sido declarados nas prestações de contas dos políticos, tendo sido omitidos ao longo e depois da campanha eleitoral, constituindo-se no que seria conhecido como "Caixa 2", exatamente porque não se tratava de recursos oficiais e declarados. As acusações de Roberto Jefferson foram levadas adiante e inseridas no processo, determinando a tipificação penal das atividades denunciadas como crimes: corrupção, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, peculato etc.

Diversamente de processos criminais com acusações semelhantes, o Mensalão foi o primeiro processo que teve início e término no Supremo Tribunal Federal (STF). Isto foi possível porque existe no Código de Processo Penal brasileiro a prerrogativa do "foro por prerrogativa de função", o que significa que certas pessoas têm direito a um lugar próprio de julgamento que não o do cidadão comum em função de um *status* jurídico específico que lhes é atribuído pelo exercício de certas funções públicas³. A prerrogativa, também prevista em Constituições anteriores e inserida no Código de Processo Penal brasileiro, foi ampliada na nossa última Constituição de 1988. Segundo notícias da *Empresa Brasil de Comunicação* (EBC), 22 mil autoridades se beneficiam hoje do dispositivo constitucional (EBC, 15/03/2016). Dentre eles, presidentes da República, ministros, senadores, deputados, governadores, prefeitos, conselheiros dos Tribunais de Contas, juízes, procuradores da República e promotores (mesmo quando praticam crimes comuns) não são julgados em Tribunais de primeira instância por juízes singulares, mas por Tribunais Superiores de decisão colegiada⁴.

Desse modo, a distribuição de direitos constitucionais no Brasil não se configura de maneira uniforme entre os cidadãos. Isto porque a ideia de igualdade jurídica é ambígua: por um lado, está associada à igualdade de todos perante a lei, própria das Revoluções Burguesas do século XVIII, significando que os cidadãos de diferentes *status* têm um mínimo comum de direitos (MARSHALL, 1967); por outro lado, seguindo uma tradição aristotélica, reproduzida nas palavras do jurista Rui Barbosa nos idos dos anos 20 do século passado, "a regra da igualdade é tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam", isto é, os diferentes cidadãos devem ser tratados desigualmente e apenas os cidadãos semelhantes entre si teriam tratamento igualitário (BARBOSA, 1999; TEIXEIRA MENDES, 2005). Assim, os direitos no Brasil assumem frequentemente a forma de privilégios tais como eram no Brasil Colônia ou na nossa monarquia, contrariando o princípio da sua universalização previsto na nossa última Constituição como algo fundamental em uma república democrática, conforme é possível verificar pelo seu Art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à *liberdade*, à *igualdade*, à segurança e à propriedade (...)" (grifo nosso).

Na prática, casos que resultassem em julgamento pelos tribunais superiores sempre foram apontados pelo Ministério Público como uma das razões para a impunidade de poderosos, visto que, comumente, antes do Mensalão, os ministros destes tribunais somente realizavam o seu julgamento depois de um longo trajeto em tribunais de primeira e segunda instâncias (conforme o acusado tivesse, ou não, a prerrogativa do privilégio de função), onde são interpostos inúmeros recursos impetrados pelas partes, patrocinados por grandes escritórios de advocacia. Isto, somado ao argumento dos ministros quanto à demora em julgá-los devido ao crescente número de processos sob sua responsabilidade e à grande extensão dos mesmos, muitas vezes resultava, por exemplo, em prescrição do crime ou em nulidade dos processos pela desqualificação dos procedimentos instrutórios conduzidos seja pela Polícia, seja pelo Ministério Público.

No caso do Mensalão, a surpresa é que a prerrogativa do foro privilegiado acabou resultando em um problema para a defesa, apesar dos inúmeros advogados e dos vultosíssimos recursos financeiros e não financeiros envolvidos. Isto porque na Ação Penal 470 o STF atuou como tribunal de primeira instância devido ao foro privilegiado dos denunciados, o que também contaminou os demais acusados, que não o possuíam. O ministro relator, oriundo do Ministério Público, cercou-se de juízes federais auxiliares – inclusive o juiz Moro, que futuramente conduziria o processo da Lava-Jato – realizando a instrução do processo desde seus primeiros passos. Assim, não só se emprestou inusitada celeridade ao processo, como credibilidade institucional indiscutível aos indícios apurados na sua instrução, sob orientação do próprio STF, inviabilizando uma das mais eficazes estratégias de defesa nas instâncias superiores⁵. Ocorre que o STF também procedeu como muitas vezes procedem os juízes de primeira instância, aceitando como provas indícios apurados no inquérito policial⁶. Ou seja, mesmo ocorrendo na vigência das mesmas leis processuais, o resultado do julgamento surpreendeu porque a instância que instruiu e julgou o processo era a última instância de nosso Sistema de Justiça, evidenciando o alto grau de arbítrio que o sistema permite, capaz de produzir resultados contraditórios com o emprego dos mesmos procedimentos legais.

Ao cabo do julgamento, foram condenados deputados e ministros, grande parte da liderança do Partido dos Trabalhadores (PT), representantes partidários de longa data e possíveis sucessores de Lula, empresários e banqueiros. Segundo o sociólogo Alexandre Werneck (2012), foi o maior julgamento do STF, com 38 réus, cuja peça de acusação levada a cabo pelo procurador geral da República continha mais de 50 mil páginas. A maioria dos réus foi condenada à prisão em regime fechado, com penas severas. Foi também, segundo Werneck, o primeiro caso em que uma alta autoridade (ministro da Casa Civil) foi condenada por corrupção no Brasil: 10 anos e 10 meses de prisão em regime fechado.

Os advogados se depararam com algo novo: com seus clientes encarcerados, novas estratégias de defesa deveriam ser levadas em conta. Por outro lado, o protagonismo do Ministério Público nos julgamentos de acusados em casos semelhantes, antes reconhecido isoladamente, agora passa em definitivo a dividir espaço com outros atores: os juízes. Muito embora num primeiro momento ainda fossem representados pelos ministros do Supremo, principalmente pelo seu presidente, cogitado pela mídia até mesmo para se candidatar à Presidência da República por seu desempenho no processo.

Sobre culpados e inocentes: cenas e atores no processo de criminalização⁷

Há alguns anos, eram os procuradores federais os heróis da ocasião. As manchetes da imprensa, assim como o discurso oficial do Ministério Público sobre as mudanças ocorridas na instituição enfatizavam esta centralidade (ÉPOCA, 2000).

Contraopondo-se à Polícia, muitas vezes posta sob suspeita de ineficácia, de corrupção ou de cerceamento de suas atividades por seus superiores, os procuradores apresentavam seus resultados com denúncias cada vez mais frequentes de crimes praticados por poderosos: banqueiros, empresários, altos funcionários públicos, cujas condutas eram submetidas a julgamento na forma de diferentes tipos penais: corrupção, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, dentre outros.

Os resultados nos processos, porém, dependiam da aceitação dos juízes daquilo que os procuradores apresentavam como provas, comumente questionadas por advogados. Estes, por sua vez, foram gradativamente se especializando na defesa de crimes econômico-financeiros ou em "macroprocessos", assim denominados em razão dos inúmeros volumes que os constituíam. Como disse publicamente um famoso criminalista: "Hoje 80 a 90% das causas que defendemos estão ligadas ao direito econômico e tributário (...) Cerca de 70% dos casos que atendo hoje são relativos a crimes econômicos e financeiros" (OAB-RJ – Seminário de Advocacia Criminal, agosto de 2000).

Como já mencionado, uma das estratégias mais frequentes desses criminalistas, segundo os procuradores federais, era procurar desqualificar "provas" apresentadas pelo Ministério Público, alegando inconstitucionalidade e/ou erros no recolhimento de documentos ou em escutas telefônicas realizadas pela Polícia e nem sempre autorizadas nos prazos legais, como foi o caso mencionado anteriormente da Operação *Satiagraha*. Essa e outras dificuldades justificavam a seleção dos casos que deveriam ser levados adiante, recusando, por exemplo,

aqueles nos quais o "custo-benefício" não compensasse a dificuldade na obtenção de provas aceitáveis pelo juiz, ainda que essa seleção contrariasse o "princípio da obrigatoriedade", ou seja, a obrigação legal da denúncia, caso se apurassem indícios de autoria e materialidade do crime, imposta ao Ministério Público pela doutrina processual penal brasileira (MOUZINHO, 2007).

Doutrinariamente, o *princípio da obrigatoriedade* se opõe ao *princípio da oportunidade*, e a prevalência legal explícita de um ou de outro no controle das ações dos agentes públicos tem consequências cujas diferenças não são desprezíveis. No caso da obrigatoriedade, o não cumprimento das ações prescritas, por erro ou omissão, ocasiona a culpabilidade do agente, sendo seu controle exercido de acordo com o grau de discricionariedade que possui, a ser apurado pela correspondência de suas ações com a sua competência e a letra da lei, independentemente das razões de seu erro ou omissão e do resultado positivo ou negativo alcançado; seu cumprimento correto, por outro lado, não enseja premiação, pois não fez mais que a sua obrigação. No caso do princípio da oportunidade, a ação é uma *escolha* do agente em face de um protocolo prévia e consensualmente estabelecido pela instituição, e ele, portanto, torna-se responsável por ela, justificando-a e prestando contas, *a posteriori*, mesmo quando agiu contra as prescrições legais. Se for bem-sucedido, muitas vezes é premiado por seu senso acurado de discernimento e pelos riscos que aceitou correr para desenvolver sua ação. Aqui, importa não somente o resultado, mas também as razões que levaram o agente a praticar o ato.

É óbvio que o princípio da obrigatoriedade pretende um controle repressivo das ações dos agentes, no contexto de instituições que não desenvolvem protocolos consensuais de ação, em função da avaliação da conformidade de sua ação a um curso prévia e abstratamente definido, fragilizando-os no decurso de suas atividades funcionais, pois estão constantemente sujeitos a estar desobedecendo a normas abstratas cuja interpretação nem sempre é unívoca, ambiguidade esta que enseja com frequência reações corporativas às acusações que visam culpabilizar os agentes públicos, uma vez que todos se sentem solidários por estarem igualmente fragilizados. Por outro lado, o princípio da oportunidade produz a responsabilidade pessoal dos agentes e não o seu anonimato institucional⁸.

Os casos que chegam ao Ministério Público e que se tornam ou não objeto de denúncia e formação de processos – de criminação e incriminação, portanto (MISSE, 2008) – são resultado de investigações que se iniciam por diferentes percursos, desde denúncias encaminhadas diretamente ao órgão (identificadas ou não), resultados de comunicações e/ou investigações realizadas por outros órgãos⁹, ou mesmo a partir de "suspeita" dos procuradores sobre determinados indivíduos, em virtude, por exemplo, de perfis expostos em revistas econômicas de circulação comum entre empresários. Ao lê-las, os procuradores podem detectar exposição de riquezas ou bens incompatíveis com os recursos ou as declarações ao fisco, e esses indivíduos passam a ser alvo de suspeição, o que pode resultar em

esforços para verificar a procedência ou não da suspeita (MOUZINHO, 2007). Também não era incomum que os procuradores iniciassem uma investigação a partir de uma denúncia na imprensa, utilizando o *princípio da obrigatoriedade*, já mencionado, e que, no entanto, era recusado em outros momentos, acentuando o largo arbítrio que rege as escolhas realizadas (MOUZINHO, 2007). Como se viu, o arbítrio dos procuradores é limitado por esse princípio, enquanto os juízes têm seu amplo arbítrio na seleção da prova e na interpretação da lei, definido como princípio do “livre convencimento motivado do juiz”, garantido constitucionalmente (TEIXEIRA MENDES, 2012; DE SETA, 2015).

Como podemos notar, no cenário das acusações públicas, muitos são os atores: a imprensa, a polícia, os funcionários da Receita, os procuradores, os juízes. Outros, porém, anteriores à delação premiada, eram muito importantes: parentes ou ex-sócios, personagens comuns em investigações nas quais as suspeitas iniciais eram resultado de denúncias encaminhadas ao Ministério Público, muitas vezes por vingança, mas que contribuíam com informações fundamentais, tais como dados de contas bancárias no exterior, dentre outros. Foi o que aconteceu no processo contra o ex-prefeito da cidade de São Paulo, Celso Pita, cujo esquema de corrupção foi identificado a partir do depoimento da sua ex-mulher Nicéia Camargo¹⁰. Outro exemplo bastante conhecido foi o do irmão do ex-presidente Fernando Collor, Pedro Collor, cujas denúncias resultaram em processo e no *impeachment* do então presidente. Entretanto, aqueles que procuravam o Ministério Público ou mesmo a imprensa para suas denúncias eram tratados não como cúmplices ou delatores, mas como testemunhas fundamentais no processo, ainda que sobre eles pudesse cair a pecha moral de traidores dos seus amigos e/ou familiares.

Os casos de sucesso que se iniciavam com a seletividade da Polícia e do Ministério Público acabavam coincidindo com os casos de repercussão. Neles se concentram as “forças-tarefa”, operações que reúnem policiais de diferentes locais, com o acompanhamento direto e constante do Ministério Público e contato frequente com juízes. Nessas operações, como explica Vidal (2013), diferentemente dos demais casos, há um objetivo comum e grande colaboração entre os órgãos. Elas também devem ser formadas por policiais que respeitem o sigilo da investigação, permitindo a efetiva produção dos documentos necessários à formação do Inquérito Policial, procedimento administrativo e inquisitorial que será encaminhado pela polícia ao Ministério Público para iniciar o processo formal de acusação no Sistema de Justiça Criminal. Ainda assim é importante notar que, embora idealmente o sigilo por parte dos agentes seja esperado no que tange aos envolvidos e investigados, na prática a quebra do sigilo para a imprensa ao longo das investigações é frequente, como podemos observar nas investigações relacionadas à Operação Lava-Jato. O vazamento para a imprensa tem sido amplamente criticado pelos advogados de defesa, conforme observado no seminário denominado Ato em Defesa da Advocacia Criminal, já mencionado e ao qual assistimos.

No Brasil, os procedimentos que constituem um processo criminal estão divididos em fases, às quais correspondem atuações lideradas por membros de diferentes corporações, que utilizam distintas – e, muitas vezes, contraditórias – lógicas na construção da verdade judiciária. Comumente, uma investigação se inicia pelo *Inquérito Policial*, que é dirigido pelo delegado, embora conte formalmente com a supervisão do Ministério Público e do juiz. O inquérito policial é um procedimento administrativo, não judicial, e por isso mesmo pode ter caráter explicitamente inquisitorial, isto é, registrar por escrito, com *fé pública*¹¹, emprestada pelo cartório que a delegacia possui, informações obtidas dos envolvidos sem que estes tenham conhecimento das suspeitas contra eles. Os registros policiais, assim, constituem-se em afirmações fidedignas que reforçam a presunção de culpa dos envolvidos, seguindo *entranhados*¹² no processo com a indicação dos elementos que formaram a convicção da Polícia sobre sua culpabilidade. Esses registros, na forma de *autos* de um *Inquérito* são encaminhados ao Ministério Público, que faz a *Denúncia* e a encaminha ao juiz, que a aceita, ou não. Somente após esse procedimento é que o processo se torna efetivamente público e os envolvidos tomam conhecimento das acusações. A partir daí o processo passa a se desenvolver sob o *princípio* e a *lógica do contraditório* público, só interrompido pela sentença judicial. Não poucas vezes ocorre que essas verdades judiciárias, construídas com lógicas diferentes, se desqualifiquem umas às outras, opondo as corporações que as produziram quanto à legitimidade do resultado do processo em alcançar a desejada *verdade real*¹³.

É evidente, portanto, a diferença de procedimentos entre ocasiões em que essas várias corporações estão articuladas em uma força tarefa e aquelas em que não estão, tendo sua atuação efetividade diferenciada, embora em ambos os casos estejam sendo desenvolvidas em obediência às mesmas leis e regras processuais.

Durante a fase do inquérito policial e do processo judicial, caberá ao juiz autorizar procedimentos de instrução para garantir a produção da *verdade real*, numa espécie de retrospectiva do que ocorreu, quando se deverá conhecer o percurso desenvolvido até o fato criminoso e depois dele. Na fase do inquérito, como já se disse, esse procedimento é sigiloso para os envolvidos. Já na fase processual, conhecida a acusação pelos envolvidos, isto é realizado obedecendo-se ao *princípio constitucional do contraditório*, que implica que a toda acusação corresponde o direito de defesa. Entretanto, quando se trata de processo penal, usa-se obrigatoriamente a *lógica* do contraditório para opor opiniões sobre os fatos ocorridos, ou mesmo para negar a existência desses fatos. Essa lógica, como já mencionado, acarreta dissenso obrigatório e infinito entre as partes (acusação e defesa), que só é interrompido pela autoridade do juiz. Desta maneira, o processo não produz consenso sobre fatos ficando a decisão sobre o que foi provado, ou não, a critério exclusivo do juiz. Por isso mesmo, o juiz também pode ter participação ativa, mandando produzir provas e discordando até mesmo daquelas que foram

consensuadas entre a acusação e a defesa. A lógica do contraditório, que impõe o dissenso, também vige nas decisões colegiadas e nas doutrinas contraditórias que são acionadas durante os debates que antecedem as sentenças. É frequente o desacordo de interpretações e de decisões mesmo quando as decisões são tomadas por órgãos colegiados (DE SETA, 2015).

Os juízes, para elaborar suas decisões, costumam dizer que *sentem* a verdade do processo e justificam sua decisão *a posteriori*, em obediência ao princípio do *livre convencimento motivado do juiz* (TEIXEIRA MENDES, 2012). Fica claro o alto grau de arbitrariedade que o processo confere ao juiz, inclusive porque ele pode interferir solicitando novas provas, inquirir testemunhas, solicitar laudos técnicos, reforçar procedimentos (como escutas telefônicas) ou desqualificar o que foi apresentado anteriormente¹⁴.

A arbitrariedade do processo relacionada ao livre convencimento motivado do juiz foi alvo de críticas recentes de advogados criminalistas por ocasião do Ato em Defesa da Advocacia Criminal e do Direito de Defesa, já mencionado. Diz um deles: “O livre convencimento é uma trampa (...). A prova é toda feita pelo juiz e há sempre condenação. Hoje estamos sentindo o retorno disso”.

E ainda se referindo às ações dos juízes e à formação de futuros procuradores e magistrados: “Eles dão às palavras o sentido que querem. São promotores, juízes, que passam em concurso lendo o quê? Não há bibliografia que aborde o garantismo penal. Hoje o que está valendo é o positivismo jurisprudencialista: todo o poder emana do Judiciário”.

Foi considerando esta organização do nosso sistema criminal que Lula foi conduzido coercitivamente à Polícia Federal, com o risco de prisão ante sua recusa em se apresentar para depor, ainda que sobre ele não pesasse nenhuma acusação formal. O que ninguém observou – não importa se aqueles que criticavam a ação da Justiça e a condução policial, ou os que a defendiam – foi a naturalização com que trataram a tradição inquisitorial presente no processo criminal brasileiro. Nota-se que o ex-presidente Lula, ainda que mencionasse repetidamente sua origem operária e suas prisões à época da ditadura militar, também pareceu não se dar conta de que aquilo que ele apresentava como um absurdo jurídico e uma injustiça, ou seja, sua condução forçada e a decorrente suspeição que ela implicava, era fato corriqueiro e previsível para qualquer cidadão investigado, coerente com a lógica de nosso processo tradicional.

As confissões e as delações premiadas e o processo inquisitorial

Já no processo que sucedeu ao Mensalão, oriundo de uma força-tarefa que se denominou originalmente de “Operação Lava-jato”, o principal procedimento investigativo resultou na chamada *delação premiada*¹⁵.

Esse instituto difere do instituto tradicional da confissão judiciária contemporânea porque esta se destina formalmente a confirmar as informações já conhecidas da autoridade que conduz a investigação, seja ela a policial ou a do Ministério Público¹⁶. Esse instrumento, presente nos processos judiciais penais inquisitoriais de cunho tanto religioso como secular, ensejava o emprego da tortura como forma legítima de produzir uma verdade judiciária confiável, com a revelação do acusado não só dos atos cometidos mas, principalmente, de suas intenções ao cometê-los. Isto porque a acusação era desconhecida do acusado, que devia adivinhá-la no decorrer do processo de interrogatório (LIMA, R., 2006; LIMA, L., 2006). Herdando as conotações religiosas e morais dessa tradição, a confissão no Brasil, processualmente, se constitui inclusive em uma atenuante (Art. 65, II, do Código Penal), merecedora de um prêmio na aplicação de uma pena menor, pois ela, conservando o mesmo nome do instituto religioso, implica não só a submissão do acusado à acusação do Estado, como também o arrependimento daquele que confessa e, em consequência, a sua salvação espiritual.

Em contraste, no caso da delação premiada, o prêmio é devido apenas quando o delator apresenta informações ainda desconhecidas das autoridades que possam levar à descoberta de provas materiais e de autoria de outros crimes cometidos e que sejam de interesse das investigações. Ocorre que muitas vezes esse instituto é associado às práticas vigentes nos EUA referentes à barganha realizada nos processos criminais (*plea bargain*). Não há, no entanto, semelhança, pois nos EUA o processo é um direito constitucional do acusado, que pode desistir dele, se assim achar vantajoso, economizando tempo e recursos de ambas as partes, defesa e acusação (BISHARAT, 2014, 2016). Assim, trata-se de negociar, por parte da defesa, a reivindicação de um processo, lá denominado universalmente de *trial by jury*; e, por parte da acusação, oferecer em troca a mudança da classificação penal que implique diminuição de pena (LIMA, 2010). No Brasil, no entanto, como vimos, não somente a denúncia é obrigatória, como também é obrigatória a submissão do acusado ao curso do processo, que é indisponível para o acusado e de iniciativa do Estado e deve seguir todos os seus trâmites, só se encerrando com a sentença judicial. Então, nesse caso, não há por parte do réu nenhum direito constitucional cuja desistência negociada permitiria encerrar o processo em virtude de seu próprio interesse, mas somente quando assim for interesse do Estado, avaliado pelo juiz responsável por homologar a delação.

A delação premiada brasileira, assim, reproduz judiciariamente as práticas da inquisição, expressas principalmente no título VII do Livro II Regimento do Santo Ofício de 1640¹⁷. No mesmo Regimento consta que, quando não confessavam tudo, eram considerados *diminutos*:

Livro II, Título VII: De como se hão as confissões aos presos, e das admoestações que se hão de fazer antes de serem acusados por *diminutos*

& 2. Tanto que algum preso disser, que quer confessar suas culpas os Inquisidores o admoestarão (...), e lhe farão saber que está obrigado a dizer de vivos, mortos, ausentes, presos, soltos, ou reconciliados, tudo o que tiver com ele comunicado contra a nossa Fé (...) (grifo nosso).

Estudiosos dessa época também explicitam a diferença entre uma confissão completa e uma diminuta: "Os cristãos-novos do Rio de Janeiro conheciam o funcionamento do Tribunal do Santo Ofício, sabendo que para salvar suas vidas deveriam denunciar todos que conheciam, confessar tudo o que os inquisidores quisessem" (SILVA, 1995, p. 106).

E mais adiante:

Uma das peças essenciais do processo inquisitorial era a Confissão – confissão e delação: sem confessar suas culpas, admitir a heresia e denunciar todos que o haviam denunciado, o réu era considerado *negativo, ou diminuto*, caso esquecesse de denunciar alguém. Como vimos no capítulo anterior, os réus conheciam bem o funcionamento do Tribunal, e sabiam o que deveriam dizer (SILVA, 1995, p. 117).

Em outro texto, a mesma autora explica:

A família era a base da ação do Santo Ofício; em uma das sessões do processo inquisitorial, a "Genealogia", o réu declarava quem eram seus pais, avós, bisavós (...) e assim toda a família ficava registrada na Inquisição como parte da nação dos cristãos-novos; durante o processo, era considerada culpa grave – ou diminuição – a falta de denúncia contra algum membro da família. *Catarina da Silva Reis foi posta em tormento por não falar de sua mãe, que já estava morta*; quando era pronunciada a sentença, os inquisidores registravam que o réu devia ser recebido no grêmio da Igreja, pois havia dito o suficiente sobre sua família, pais, marido, filhos (GORENSTEIN, 2005, p. 125).

A confissão completa, assim, retirava do réu a condição de *diminuto*, podendo ser obtida mesmo quando ele já estivesse condenado:

Fica também estabelecido o tormento *in caput alienum*, isto é, quando o réu já estivesse condenado, tendo sido indiciado com muitos cúmplices, poder-se-ia sentenciá-lo à tortura para que confessasse os nomes de seus cúmplices. O regimento explica que só se deve lançar mão deste recurso em casos muito graves, quando poderiam advir de seu uso "grande fruto", devendo também tal expediente ser comunicado ao Conselho, antes de ser executado (LIMA, 1996, p. 66).

Essa analogia com práticas inquisitoriais parece ser admitida mesmo por doutrinas jurídicas contemporâneas, quando tratam de eventuais “origens” da delação premiada no direito “brasileiro”:

No Brasil a delação premiada surgiu ainda na época em que o país era uma colônia de Portugal. Foi no ano de 1789, no caso da inconfidência Mineira (MOTA, 1991a, p. 8), na capitania de Minas Gerais, que o Coronel Joaquim Silveiro (sic) Reis delatou todos os envolvidos em um plano separatista idealizado por Tiradentes, com o objetivo de superar as altas taxas da Coroa Portuguesa ao Brasil.

O benefício oferecido a Silvério foram isenções fiscais, posses e nomeações. Na época Tiradentes assumiu a culpa, inocentando todos os envolvidos, sendo posteriormente enforcado e esquartejado, por isso, atualmente Tiradentes é tido como um herói pela história e o coronel Silvério, um dos maiores traidores.

A História da legislação Penal no Brasil demonstra que houve a previsão da delação premiada ainda na época das ordenações Filipinas, em 11 de janeiro de 1603, até o início da vigência do Código Penal Imperial no ano de 1830 (BITTAR, 2011, p. 89).

Damásio de Jesus aponta que a delação era disciplinada no Título VI do Código Filipino no título que abordava o crime de “Lesá Magestade” e no Título CXVI havia previsão do benefício ou perdão:

O Título VI do — Código Filipino, que definia o crime de — Lesá Magestade [sic] tratava da — delação premiada no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica — Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheio (JESUS, 2005, s/n *apud* CARDOSO, 2016).

Assim, adotando-se na instrução judicial contemporânea brasileira o secularmente eficaz instrumento inquisitorial da obtenção da confissão completa, penalizando-se os réus *diminutos*, o mesmo acaba por ser incorporado pela defesa como estratégia, principalmente em função da forma como as investigações foram conduzidas, isto é, através de uma força tarefa que, articulando os vários operadores das diferentes corporações em que o sistema se divide (Polícia, Ministério Público e Magistratura), logrou legitimar a credibilidade judicial da produção dos indícios no processo. A essa circunstância se soma a possibilidade de decretação de prisões preventivas que acabam por estimular as delações completas, pois elas se convertem na única forma que os acusados têm de obter benefícios imediatos, como sair do cárcere e recuperar sua liberdade, mesmo que supervisionada. Note-se que essas delações de acordo com as informações disponíveis (CARDOSO, 2016) – instituídas pela Lei nº 8.072/90 e, posteriormente, incluídas nas Leis nº 9.034/95, 9.080/95, 9.269/96, 9.613/98, 9.807/99, 10.409/02, 11.346/2006 e, mais recentemente, consolidadas pela Lei nº 12.850/2013, também

denominada de “nova lei das organizações criminosas” – têm que ser homologadas pela magistratura, que pode ser o juiz que conduz a operação Lava-Jato, ou o ministro relator do processo nos Tribunais Superiores, para os casos de acusados que dispõem desse foro privilegiado.

Na medida em que as investigações seguiam seu curso e os acusados eram presos provisoriamente, começaram as delações, provocando reações por parte dos advogados de defesa, e que foram acompanhadas por declarações públicas e ações dos procuradores e dos juízes.

Os advogados criminais denunciavam a arbitrariedade das prisões, atitude expressa na carta em que o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nacional enviou aos conselheiros em junho de 2015:

Senhores Conselheiros.

Cumprimentando-os, venho à presença de V. Exas., de acordo com a deliberação do Plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, instá-los a pronunciarem-se sobre a inconstitucionalidade da determinação de prisão provisória com intuito de obtenção de delação premiada. A prisão provisória deve ser utilizada quando preenchidos todos os requisitos legais, não podendo servir como antecipação de pena nem como pressão psicológica para obtenção de delação (BRASIL 247, 26/06/2015).

Os advogados também se referem ao desconhecimento das provas produzidas. Segundo o texto publicado no site Consultor Jurídico:

Defensores alegam não ter as mesmas ferramentas que o Ministério Público Federal: apontam tratamento desigual nos prazos, ausência nos autos de provas produzidas na investigação (inclusive delações) e dificuldade de localizar documentos citados nas denúncias (as acusações falam em procedimentos que não eram acessíveis). (CONSULTOR JURÍDICO, 11/07/2015).

E finalmente a delação como algo imposto e não negociado com os acusados:

(...) solicito o pronunciamento de V. Exas., perante o Conselho Nacional do Ministério Público, advertindo o egrégio Colegiado sobre a inconstitucionalidade do procedimento adotado por alguns membros do Ministério Público Federal em utilizar as prisões provisórias como meio de persuasão para a obtenção de delações premiadas (BRASIL 247, 26/06/2015).

Conforme as delações progrediam, os advogados, quando contrários à delação, renunciavam às defesas de seus clientes. Foi o caso dos advogados inicialmente responsáveis pela defesa do ex-diretor da Petrobras Renato Duque que, em face do desejo de seu cliente em

aceitar a proposta da delação, preferiram abandonar a defesa. Um deles chegou a dizer em matéria produzida pela Folha de São Paulo que para ele o advogado do delator passa a ser o Ministério Público (MEGALE, 03/08/2015).

E, não menos importante, outros emprestavam um caráter moral à delação, conforme pudemos observar em declaração à *Folha de S. Paulo*, divulgada na versão on-line do *Consultor Jurídico*, do então renomado advogado criminal e ex-ministro da Justiça Thomás Bastos: “Não gosto da instituição da delação premiada. Mexe com os piores instintos do ser humano” (LEITÃO e MATAIS, 13/12/2013). Ou em artigo de autoria de outro criminalista de renome, atribuindo sua origem a práticas judiciais dos Estados Unidos, José Carlos Dias:

Esse instituto jurídico importado dos Estados Unidos, que se impregnou na nossa legislação também pela influência do direito italiano e pela ideologia punitiva das mãos limpas, constitui uma violência porque premia quem por duas vezes delinuiu: como partícipe do fato objeto da delação e como autor da delação, que constitui conduta gravíssima, denotando *vício de caráter*, uma deformidade que jamais poderia ser objeto de barganha (DIAS, 26/08/2005; grifo nosso).

Os acusados pelas primeiras delações, por sua vez, transformados gradativamente de suspeitos em indiciados no Inquérito Policial e de indiciados em réus denunciados no processo judicial, inicialmente alegavam que as informações obtidas pelas primeiras delações eram mentiras, atribuindo ausência de credibilidade dos delatores com o argumento de que eram eles próprios suspeitos, ou mesmo ao fato de que não seriam confiáveis, traidores que eram dos seus cúmplices.

Aos poucos, entretanto, como já mencionado, apesar de continuarem denunciando o caráter arbitrário das prisões e a produção de provas contra seus clientes, os advogados começaram a utilizar cada vez mais as delações como um instrumento de defesa, aparentemente por ser a única alternativa para evitar tanto as prisões preventivas durante o desenrolar do processo como as penas graves que começavam a ser impostas aos primeiros condenados e confirmadas nas instâncias superiores. Diante disso, passam a admitir que o cenário mudou substantivamente, como ressaltou um deles na ocasião do já citado Ato em Defesa da Advocacia Criminal e Direito de Defesa: “Já defendemos que não deveríamos atuar em casos de delação porque era moralmente negativo, mas mudamos de ideia e hoje atuamos. Temos que nos adaptar”. Mas a “adaptação” não tem ocorrido sem conflitos, que não demoraram a aparecer, como é possível depreender das palavras de um advogado criminalista durante o mesmo encontro:

O instituto da delação coloca a sociedade em oposição aos advogados. Isso tem provocado uma relação de conflito entre advogados. Se antes nós nos uníamos em torno da oposição a esse princípio, hoje está tudo

embaralhado... Nem mesmo podemos compartilhar opiniões processuais com nossos colegas porque os processos se alteram ao longo de um tempo curto demais. Não podemos nos reunir para discutirmos as estratégias de defesa, para fazer aconselhamentos porque corremos o risco de estarmos sendo monitorados.

Referindo-se às relações com o Ministério Público e com o Judiciário, acrescenta:

As relações éticas com o Ministério Público não têm servido ao exercício da advocacia criminal. O que há é uma relação de submissão e de impotência. Os negociadores não têm limites e nem há um escopo estabelecido para as delações (...). Os demais operadores (Ministério Público, Judiciário e Polícia Federal) em um discurso moralista associam o advogado ao defensor da criminalidade. Os juízes são insensíveis aos argumentos da defesa. Os membros do MP se transformaram em arautos da moralidade. Os Delegados publicizam conversas dos advogados com seus clientes, resultado de escutas telefônicas (...). O olhar da sociedade é de condenação antecipada. Há aprovação de provas ilícitas e questionamento dos honorários dos advogados, considerados criminosos.

Entretanto, outra consequência adveio do uso generalizado das delações: a *sujeição criminal* (MISSE, 2008) dos delatores, não importa se agentes públicos implicados nos crimes ou empresários de renome internacional. Esta foi uma mudança relevante porque, no nosso sistema tradicional inquisitorial, a principal defesa é a negação da autoria, através da produção de uma versão contraditória dos fatos, ou mesmo da negação da existência desses mesmos fatos, ou da ausência ou impropriedade de sua tipicidade penal¹⁸, em função da culpa que é presumida nesse sistema. Essa presunção, como já mencionado, advém do fato de que os indícios produzidos sigilosamente para os envolvidos pela polícia, durante as investigações do inquérito policial, de caráter administrativo e conduzidas no âmbito do Executivo, são validadas em cartório e adquirem fé pública diante de terceiros. Assim, como já mencionamos, quando *entranhadas* no processo judicial precisam ser desconstruídas pela defesa para que não sejam tomadas como verdadeiras pelo juiz e utilizadas para formar o sentimento do julgador a respeito da culpabilidade dos acusados; por outro lado, de maneira extremamente ambígua, por não terem sido produzidas durante o processo judicial, também ficam fragilizadas e podem ser desqualificadas na fase processual, porque sendo o inquérito policial um procedimento não judicial, administrativo e inquisitorial não teria o poder de provar nada por si só¹⁹.

Assim, como nosso processo, na prática, continua tendo caráter inquisitorial, presumindo a culpa antes da acusação formal (FERREIRA, 2013), o acordo da delação não isenta o delator da culpa – mesmo quando não é realizada a denúncia, ou o perdão judicial é concedido, como prevê a lei – apenas a confirma, e legitima moralmente os procedimentos utilizados para a obtenção, enfim, da “verdade real”, último objetivo do sistema²⁰.

O uso da delação pela defesa, além disso, acaba por levar os acusados a admitirem sua culpa, fato muito comum entre os criminosos das classes populares, que chegam a ser identificados pelos artigos da lei pelos quais foram condenados, como 121 (homicídio), 157 (roubo), 155 (furto) etc., mas até hoje raríssimo quando se trata de acusados dos segmentos superiores da sociedade, acostumados à sistemática desqualificação das acusações criminais, seja nos crimes comuns passionais, seja nos crimes de colarinho branco, isentando-se não só das penas, como também do estigma que as acompanha.

O Ministério Público, por sua vez, no decorrer desse longo processo, ainda não concluído, mudou o tom de seu discurso, emprestando um caráter moral diverso ao delator, ao ressaltar o termo utilizado no texto legal, *colaborador*, ainda que a colaboração seja uma das poucas saídas oferecidas aos acusados quando presos e contra os quais já se produziam novas acusações.

A magistratura, por outro lado, ao ser questionada em suas ações, defende o sucesso das delações e do modelo adotado, enfatizando a colaboração de todos os responsáveis pelas investigações no combate aos crimes dos poderosos, mas aos poucos retirando a centralidade do delator e enfatizando o papel decisivo das provas documentais obtidas, ainda que só possíveis a partir da delação²¹.

Considerações finais

A despeito dos debates entre juristas, da participação incisiva da imprensa e das declarações dos inúmeros atores implicados, é fundamental destacar que as grandes operações são exceções que dependem de decisões políticas das corporações envolvidas, de fina articulação entre seus agentes e deles com os membros das diferentes corporações que participam das investigações e do processo judicial, da quantidade de recursos aplicados, que também resultam na seletividade dos casos. Não são, portanto, universais, nem organizadas para esse fim. Para os crimes "comuns" continua valendo o de sempre. Como chama a atenção Vidal (2013), grande parte do trabalho policial se faz ao largo das grandes operações, com poucos recursos. Os resultados, longe de serem exemplares, são pífios: como constata pesquisa do Ministério da Justiça, quando aponta para um número recorde de homicídios: 59.627 casos, atualizado no ano de 2016 (Mapas da Violência, 2016), número já impressionante e objeto de publicação anterior (Idem, 2011), com índices de solução mínimos, na média entre 5 % e 8 %, quase todos resultado de prisões em flagrante, ou da repercussão do caso na mídia e não em decorrência da eficiência das investigações de rotina (Enasp/CNMP, 2012, p. 22).

O modelo do inquérito, por sua vez, ainda que questionado por agentes policiais federais (MISSE, 2010) e objeto de críticas acadêmicas contundentes por dar a uma parte inquisitorial do processo o privilégio da fé pública na produção das provas (LIMA, 1995, 2010, 2013), permanece como ponto significativo na produção sigilosa da suspeição e da culpa, independente das operações apresentadas como emblemáticas, como a Operação Lava-Jato, ensejando tanto oportunidades de condenações como de absolvições pela desqualificação processual dos indícios apurados durante seu desenvolvimento.

À manutenção do inquérito é somada a manutenção da centralidade da decisão do processo nas mãos do juiz, resultado das reformas processuais penais do Estado Novo, que atingiram o Processo Penal e o Processo Civil (Exposição de Motivos, CPC, 1939; Exposição de Motivos, CPP, 1941). Por isso mesmo, somente ele tem a autoridade para decidir se a delação premiada será ou não aceita no âmbito do processo e quais serão os benefícios para o acusado.

O “Sistema” de Justiça Criminal, portanto, só é acionado *como um sistema* em casos excepcionais nos quais se avalia ser necessário um esforço extraordinário como uma força-tarefa. O cotidiano é formado por queixas dos usuários, por acusações mútuas entre instituições acerca dos resultados não alcançados, expressos pelas lógicas diferenciadas que movem as investigações e o Inquérito Policial (inquisitorial) e a fase do processo judicial (contraditório), frequentemente produzindo verdades jurídicas contraditórias. Também são notórios os resultados limitados das inúmeras ações e programas com o propósito de “dar conta da segurança pública” e da “promoção da justiça”, tais como as Unidades de Polícia Pacificadora no âmbito do estado do Rio de Janeiro, as políticas indutivas do governo federal para a formação adequada das polícias, a criação de conselhos comunitários, da justiça itinerante, juizados especiais, centros de mediação etc., todos com resultados ainda tímidos e controversos, como demonstram inúmeras pesquisas (por exemplo, AMORIM, LIMA e BURGOS, 2003; LIMA, 2010; MISSE, 2010; MACHADO DA SILVA, 2015; FILPO, 2016).

Enfim, é em razão deste *ethos* inquisitorial que a sujeição criminal, sem que sejam necessárias alterações processuais, com a mera mudança de alvo do processo criminal inquisitorial, atinge efetivamente os segmentos mais favorecidos da sociedade brasileira, sejam eles agentes públicos ou privados, dotados de prerrogativas processuais, ou não. Embora em proporções diminutas, inverte-se com isso o padrão de punição do sistema processual penal no Brasil, anteriormente dirigido quase exclusivamente para a punição dos segmentos populares. A pequena proporção dessa reversão, no entanto, obtém desproporcional repercussão, observada pela forte reação na mídia à decisão do STF que recentemente suspendeu a presunção de inocência após a condenação por órgão colegiado já na segunda instância, estadual ou federal, o que acarreta a prisão de muitos dos já condenados na Lava-Jato. O que passou quase despercebido neste debate sobre em que nível a *sentença*

condenatória transitada em julgado extingue a *presunção da inocência*, se o acórdão do STF, ou o da segunda instância, é o fato de que estatísticas do CNJ apontam que aproximadamente 40% das centenas de milhares de presos no Brasil estão detidos sem terem nenhuma sentença de primeira instância e que isso não causa nenhuma reação de revolta pela supressão, na prática, do seu direito constitucional à *presunção da inocência*²². Ainda mais que, quando esta sentença é proferida, 30% desses presos preventivamente *não* são condenados à pena privativa de liberdade²³.

Esses números demonstram não só a incipiência quantitativa desse movimento de punição desencadeado contra alvos não habituais do processo penal brasileiro, mas também a profunda injustiça dos critérios desiguais que orientam os julgamentos e as representações sobre as consequências das condenações penais e o papel da administração da justiça no Brasil.

Nesta ocasião, é bom lembrar que estes fatos estão em consonância com o clássico texto de João Mendes de Almeida Júnior (1920), tantas vezes citado – e muitas vezes reproduzido sem citação – que apontava para a correlação necessária entre a desigualdade social e a inquisitorialidade dos procedimentos penais, fossem eles policiais, fossem judiciais. Por esta doutrina, o Estado seria o fiel da balança dos conflitos da sociedade, definindo previamente, a seu critério (ou dos seus agentes), qual deveria ser seu tratamento jurídico ou judiciário, conforme fossem conflitos entre iguais ou entre desiguais, considerando-se seu *status* social e jurídico. Permanece e reproduz-se assim a tradição estatal de nosso Direito Público desde a inauguração das faculdades de Direito no Brasil no século XIX, destinado a formar quadros para a administração do Estado e não para formar advogados para proteger os cidadãos contra os abusos do Estado (FALCÃO, 1979; SHIRLEY, 1987).

Dessa forma, as tradições jurídicas no Brasil continuam a enfatizar seu papel secular de instrumentos de controle desigual da sociedade, do qual estão excluídos o Estado e seus agentes judiciários, aparentemente infensas a mudanças culturais e sociais que se verificam no decorrer de nossa história. Reafirma-se, desta maneira, a longa tradição da assimetria dessas relações, que tem como consequência o fato de que a igualdade só pode ser alcançada pela *sujeição criminal* dos poderosos ao mesmo critério empregado para sujeitar as classes populares. A subjetificação jurídica universal dos indivíduos, sua normalização, preço a ser pago através de seu pertencimento a uma esfera cívica em que todos eles, indistintamente, são detentores de um mínimo comum de direitos para compensar as desigualdades trazidas pelo mercado (MARSHALL, 1969; FOUCAULT 1983), fundamento da ordem jurídica burguesa, não se atualiza nem quando, aparentemente, a justiça esteja sendo feita de maneira igualitária. Ou, talvez, a *igualdade pela sujeição*²⁴ se imponha exatamente por ela estar sendo feita “à brasileira”.

Notas

¹ Conforme Sahlins (1990), "(...) um evento não é somente um acontecimento no mundo, é a relação entre um acontecimento e um dado sistema simbólico. E apesar de um evento enquanto acontecimento ter propriedades 'objetivas' próprias e razões procedentes de outros mundos, não são essas propriedades, enquanto tais, que lhe dão efeito, mas a sua significância, de forma que é projetada a partir de algum esquema cultural. (...) os eventos não podem ser entendidos separados dos seus valores correspondentes: é a significância que transforma um simples acontecimento em uma conjuntura fatal" (p. 191).

² Conforme vídeo divulgado em todas as redes televisivas brasileiras, mídias alternativas, blogs na internet.

³ Art. 69, VII e Arts. 84, 85, 86 e 87 do Código de Processo Penal.

⁴ De acordo com artigo publicado por Vladimir Passos de Freitas em página on-line do Consultor Jurídico, os direitos ao foro privilegiado e suas especificidades podem ser observados nos seguintes artigos constitucionais: Art. 52 (I e II); Art. 101 I, "b e "c"; Art. 105 I, "a"; Art. 108 I, "a"; CF art. 29, VIII. Disponível (on-line) em: www.conjur.com.br/2007-jun-06/foro_limitar_crimes_responsabilidade

⁵ Veja-se, por exemplo, o que aconteceu com a operação Satiagraha, que teve seu processo anulado pelo STF em razão de vícios processuais na colheita de provas na instrução do processo. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/08/anulacao-total-da-operacao-satiagraha-transita-em-julgado-5374.html>

⁶ Nesse caso, é interessante notar que uma referência citada para legitimar esse procedimento foi João Mendes de Almeida Júnior, jurista paulista do fim do século XIX e início do XX, defensor de um modelo misto, semi-inquisitorial, para o processo penal brasileiro (ALMEIDA JR., 1920; LIMA, 2013).

⁷ Segundo Michel Misse (2008), o processo jurídico da criminalização é precedido e sucedido por outros processos sociais, cujos critérios seletivos determinam o que, quem e como fatos e pessoas serão criminalizados. O primeiro é a criminalização, a definição de que um curso de ação possa ser um crime; o segundo é a incriminação, a associação de uma pessoa com a autoria do fato criminoso; a terceira é a criminalização propriamente dita, que é a tipificação jurídica da acusação e, eventualmente, a condenação criminal; finalmente, a sujeição criminal, que consiste na identificação do criminoso com um tipo penal genérico, uma espécie de rótulo criminal que lhe foi imposto pelo sistema e que passa a contaminar todos os que são associados a ele. Através da sujeição criminal são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um tipo social cujo caráter é socialmente considerado como propenso a cometer um crime.

⁸ Nos EUA, onde vigora universalmente o princípio da oportunidade, ou *discretion*, os agentes podem agir contra a lei, mas estão sujeitos à prestação de contas de seus atos, à *accountability*. No Brasil, os agentes exercem sua *discricionariedade* de acordo com seus diferentes níveis de responsabilidade, mas estão sempre obrigados a demonstrar a legalidade de seus atos (LIMA, 2013a).

⁹ Segundo Vidal (2013), o "Código de Processo Penal em seu parágrafo único do art.4º, também atribui capacidade de investigação a outras autoridades administrativas, como, por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, os oficiais militares (no tocante aos crimes militares), os chefes de repartição pública ou os corregedores permanentes, assim como promotores de justiça, dentre outros". Para uma maior compreensão do processo de vigilância e investigação no âmbito da Receita Federal e dos dilemas propostos por diferentes instâncias de investigação, ver Miranda (2015).

¹⁰ Ver "A vingança de ex-mulheres de políticos, magistrados, fiscais e famosos" (O GLOBO, 28/07/2014).

¹¹ Fé pública é um termo jurídico que denota um crédito que deve ser dado, em virtude de lei expressa, aos documentos e às certidões emitidos por alguns servidores públicos ou pessoas com delegação do poder público no exercício de suas funções, reconhecendo-os como fidedignos.

¹² A expressão "entranhados" significa que são parte integrante do processo, definindo, inclusive, o início de sua numeração.

¹³ "O princípio da verdade real informa que no processo penal deve haver uma busca da verdadeira realidade dos fatos. (...) Diferentemente do que pode acontecer em outros ramos do Direito, nos quais o Estado se satisfaz com os fatos trazidos nos autos pelas partes, no processo penal (...), o Estado não pode se satisfazer com a realidade formal dos fatos, mas deve buscar que o *ius puniendi* seja concretizado com a maior eficácia possível" (Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>, Luiz Flávio Gomes, em 26 de setembro de 2016. Na prática esse controverso princípio dá poderes instrutórios aos juízes, que por iniciativa própria podem solicitar diligências quando não satisfeitos com os fatos levados a juízo pelo Ministério Público e pelos acusados.

¹⁴ Nesse sentido é exemplar a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939, elaborada pelo então ministro Francisco Campos.

¹⁵ Ou *colaboração premiada*, segundo a Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013; capítulo II, arts. 3º e 4º, 5º, 6º e 7º.

¹⁶ É corrente a opinião de juristas de que, por não ser possível condenar o réu com base apenas em sua confissão, o processo não se caracterize como inquisitorial; ora, a inquisitorialidade é exatamente o oposto: a confissão, para ser válida, obrigatoriamente tem que confirmar o que já se sabe por outros meios. Inclusive, quando as declarações do réu não correspondem ao que se sabe, ele pode incidir no crime de autoacusação falsa. Seria o caso dos *laranjas*, por exemplo, se assumissem que são os autores das infrações a eles atribuídas (art. 341 do Código Penal).

¹⁷ Agradecemos à professora Lana Lage da Gama Lima a indicação das referências legais e bibliográficas sobre os procedimentos inquisitoriais. Ver Regimento do Santo Ofício, 1996, Título VII, nos & 3, 5 e 6:

& 3 - Tratarão os Inquisidores com grande cuidado, de examinar, e inquirir o ânimo do confidente, se é verdadeiro, ou fingido, se faz sua confissão com intento de escapar da pena, que merecia por suas culpas, ou com zelo de livrar delas sua consciência, e de se converter na Fé de Cristo (...). Em primeiro lugar mandarão ao preso, que declare a pessoa, ou pessoas, que lhe ensinaram os erros, de que se acusa, o tempo, e o lugar, em que foi, as pessoas, que se acharam presentes, com toda a miudeza, e o mais que ali passou (...).

& 5 - Quando o preso em sua confissão disser de pessoas, com que comunicou seus erros se lhe tomarão as comunicações com muita miudeza (...) E quando na mesma comunicação disser de muitos cúmplices depois de se haverem tomado com suas confrontações, e que se passou na comunicação, serão segunda vez repetidos por seus nomes, e após isso se continuará a declaração que com ele teve.

& 6 - Se o preso depois de confessar suas culpas, no discurso de sua confissão acrescentar mais cúmplices em alguma das comunicações, que tem declarado, ou depuser de outras diferentes em substância, e no lugar, a respeito de pessoas de que tem dito, os Inquisidores se não contentaram em remeterem umas comunicações a outras, antes farão, que o preso declare particularmente e, cada uma os nomes de todas as pessoas, que se assinaram presentes (...) com todas as circunstâncias, que parecerem necessárias para os testemunhos ficarem claros, e contundentes, e as publicações, que deles houverem de sair, se puderem fazer com certeza.

¹⁸ Como no caso da chamada "Caixa 2", que chegou a ser banalizado pelo próprio presidente Lula em discurso à época do Mensalão e que recentemente suscitou nova polêmica em virtude de projeto de lei que pretende criminalizá-la, ao se propor também a anistia para os que a teriam praticado antes da aprovação da lei, que poderia ocorrer através de sua tipificação em outros artigos do Código Penal.

¹⁹ Nossa Constituição garante a presunção da inocência até o trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII) e também o direito ao silêncio (Art. 5º, inciso LXIII). Entretanto, a orientação da prática processual penal permanece inquisitorial, em função da permanência do inquérito policial como possível e frequente fundamento das denúncias e das acusações contra os acusados. Por isso mesmo, a culpa, na prática, é sempre presumida, pois o processo que é desencadeado com a denúncia a pressupõe e é obrigatório para o acusado. Não é o que acontece quando o processo é um direito disponível do acusado, cabendo à acusação demonstrar sua culpabilidade (FERREIRA, 2013; BISHARAT, 2016).

²⁰ Art. 4º, caput e parágrafo 4º da Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013.

²¹ Atualmente encontra-se em discussão no Congresso uma série de medidas que são consideradas pelo Ministério Público e pelos juízes federais indispensáveis para a realização bem-sucedida de processos contra esse tipo de acusado. Estas medidas, entre outras, incluem a validação de provas ilícitas, desde que obtidas com boa fé pelo agente. A Constituição de 1988 proibiu o uso desse tipo de provas, em uma exceção ao já mencionado princípio da verdade real que orienta o processo.

²² Disponível (on-line) em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf

²³ Disponível (on-line) em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>

²⁴ Michel Misse, em debate realizado no IV Seminário Internacional do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC – www.ineac.uff.br).

Referências

- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. (1920), O processo criminal brasileiro. 3.ed. Rio de Janeiro, Typographia Baptista de Souza.
- AMORIM, Maria Stella; LIMA, Roberto Kant de [e] BURGOS, Marcelo Baumann (orgs). (2003), Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: Ensaio interdisciplinares. Niterói, Intertexto.
- BARBOSA, Rui. (1999), Oração aos Moços. Rio de Janeiro, Edição Casa de Rui Barbosa.
- BISHARAT, George. (2015), “The Plea Bargain Machine”. Em: DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario [e] LIMA, Roberto Kant de (orgs.). O judiciário nos Estados Unidos e no Brasil: Análises críticas e pesquisas comparadas. Curitiba, CRV, pp. 157-186.
- CARDOSO, Fabio Fetuccia. (2015), “A delação premiada na legislação brasileira”. Disponível (on-line) em: <http://fabiofetuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perguntas frequentes. Disponível (on-line) em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>
- CONSULTOR JURÍDICO. (2015), “Em nome da prisão: Atalhos para condenar na "lava jato" vão contra garantias constitucionais”. Disponível (on-line) em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-11/atalhos-condenar-lava-jato-direitos>
- DE SETA, Cristina Gomes Campos. (2015), Consenso nas decisões do Supremo Tribunal Federal: Um estudo sobre a construção da verdade jurídica. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- ENASP. (2012), Estratégia nacional de justiça e segurança pública. Relatório Nacional da Execução da Meta 2: Um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível (on-line) em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf
- FALCÃO, Joaquim Arruda. (1979), “Lawyers in Brazil: Ideals and Praxis”. International Journal of the Sociology of Law, Vol. 7, pp. 355-375.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. (2013), A presunção da inocência e a construção da verdade. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- FILPO, Klever Paulo Leal. (2016), Mediação judicial: Discursos e práticas. Rio de Janeiro, Mauad.
- FOUCAULT, Michel. (1983), “Afterword: The Subject and Power”. Em: DREYFUS, Hubert [e] RABINOW, Paul. Michel Foucault. Beyond Structuralism and Hermeneutics. 2. ed. Chicago, The University of Chicago Press.
- FREITAS, Vladimir Passos de. (2007), “Foro deve se limitar a crimes de responsabilidade”. Consultor Jurídico. Disponível (on-line) em: http://www.conjur.com.br/2007-jun06/foro_limitar_crimes_responsabilidade?pagina=3
- GOMES, Luiz Flávio. (2016), “Princípio da verdade real”. Jusbrasil. Disponível (on-line) em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>
- GORENSTEIN, Lina. (2005), A inquisição contra as mulheres. São Paulo, Associação Editorial Humanitas/Fapesp.

- IPEA. (2015), “A aplicação de penas e medidas alternativas. Relatório de pesquisa”. Disponível (on-line) em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf
- LIMA, Lana Lage da Gama. (1996), “Violência e práticas judiciárias: práticas inquisitoriais”. Em: Anais do VI Encontro Regional da ANPUH RJ. Rio de Janeiro, ANPUH/Uerj, pp. 63-67.
- _____. (2006), “Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa”. Em: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno [e] LIMA, Lana (orgs). A inquisição em xeque. Rio de Janeiro, EdUerj, pp. 237-252.
- LIMA, Roberto Kant de. (1989), “Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial”. Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS), Vol. 4, nº 10, pp. 65-84.
- _____. (1995), A polícia da cidade do Rio de Janeiro: Seus dilemas e paradoxos. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense.
- _____. (2006), “Tradição inquisitorial no Brasil contemporâneo: A incessante busca da ‘verdade real’”. Em: VAINFAS, Ronaldo.; FEITLER, Bruno. [e] LIMA, Lana (orgs). A inquisição em xeque. Rio de Janeiro, EdUerj, pp. 75-86.
- _____. (2010), “Sensibilidades jurídicas, saber e poder: Bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada”. Anuário Antropológico, Vol. 2, pp. 25-51.
- _____. (2013), “Sensibilidades jurídicas, moralidades e processo penal: Tradições judiciárias e democracia no Brasil contemporâneo”. Revista de Estudos Criminais, Vol. 11, nº 48, pp. 7-33.
- _____. (2013a), “Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal”. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 6, nº 4, pp. 549-580.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. (1967), Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro, Zahar.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. (2005), “Igualdade à brasileira: Cidadania como instituto jurídico no Brasil. Em: LIMA, Roberto Kant de; AMORIM, Maria Stella de [e] TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia (orgs). Ensaios sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro, Lumen Juris, pp. 1-33.
- _____. (2012), Do princípio ao livre convencimento motivado: Legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- MIRANDA, Ana Paula Mendes de. (2015), Burocracia e Fiscalidade: Uma análise das práticas de fiscalização e cobrança de impostos. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- MISSE, Michel. (2008), Sobre a construção social do crime no Brasil: Acusados e acusadores. Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro, Revan/Faperj.
- _____. (org). (2010), O inquérito policial no Brasil: Uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro, NECVU/IFCS/UFRJ, Booklink, Fenapef.
- MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. (2007), Sobre culpados ou inocentes: O processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal Brasileiro. Tese (doutorado), PPGA, UFF.
- SALHINS, Marshall. (1990), Ilhas de história. Rio de Janeiro, Zahar.
- SHIRLEY, Robert Weaver. (1987), Antropologia jurídica. São Paulo, Saraiva.

- SILVA, Lina Gorenstein Ferreira da. (1995), *Heréticos e impuros: a inquisição e os cristãos-novos no Rio de Janeiro, século XVIII*. Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração.
- SILVA, Luiz Antonio Machado da. (2015), “A experiência das UPPs: tomada de posição”. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Vol. 8, nº 1, pp. 7-24.
- VIDAL, Paula Chagas Lessa. (2013), *Os donos do carimbo: investigação policial como procedimento escrito*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. (2011), *Mapa da violência: Os jovens do Brasil*. São Paulo, Instituto Sangari; Brasília, Ministério da Justiça.
- _____. (2016), *Mapa da violência: Homicídios por armas de fogo no Brasil*. São Paulo, Instituto Sangari; Brasília, Ministério da Justiça.
- WERNECK, Alexandre. (2012), *A desculpa: As circunstâncias e a moral das relações sociais*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

Fontes da imprensa

- BRASIL 247. (26/06/2015), “OAB se levanta contra uso de prisão para delação”. Disponível (on-line) em: <http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/186572/OAB-se-levanta-contra-uso-de-pris%C3%A3o-para-dela%C3%A7%C3%A3o.htm>
- DIAS, José Carlos. (26/08/2005), “Extorsão ou delação premiada”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2608200509.htm>
- GUIMARÃES, Ana Cláudia. (11/03/2016), “Promotores e procuradores de MP, MPF e MPT fazem nota contra pedido de prisão de Lula”. *O Globo*, Rio. Disponível (on-line) em: <http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/promotores-e-procuradores-de-mp-mpf-e-mpt-fazem-nota-contra-pedido-de-prisao-de-lula.html>
- KRIEGER, Gustavo. (13/12/2010), “A vez dos procuradores”. *Época*. Disponível (on-line) em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI155855-15223,00-A+VEZ+DOS+PROCURADORES.html>
- LEITÃO, Matheus [e] MATAIS, Andreza. (13/02/2013), “Advogados criticam lei que incentiva delação de crimes”. *Folha de S. Paulo*. Disponível (on-line) em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/02/1229860-advogados-criticam-lei-que-incentiva-delacao-de-crimes.shtml>
- MEGALE, Bela. (03/08/2015). “Advogados de Duque que eram contra delação deixam defesa do ex-diretor”. *Folha de S. Paulo*. Disponível (on-line) em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1663918-advogados-de-duque-que-eram-contra-delacao-deixam-defesa-do-ex-diretor.shtml>
- RAVAZZANO, Fernanda. (09/08/2016), “Sérgio Moro e a admissão da prova ilícita: há boa-fé na má-fé?”. *Canal Ciências Criminais*. Disponível (on-line) em: <http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/sergio-moro-e-a-admissao-da-prova-ilicita-ha-boa-fe-na-ma-fe/>

SANTANA, Ana Elisa. (15/03/2016), “Entenda o que é foro privilegiado”. Empresa Brasil de Comunicação (EBC). Disponível (on-line) em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2016/03/entenda-o-que-e-foro-privilegiado>

VILELLA, Gustavo. (28/07/2014), “A vingança de ex-mulheres de políticos, magistrados, fiscais e famosos”. O Globo, Rio. Disponível (on-line) em: <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/a-vinganca-das-ex-mulheres-de-politicos-magistrados-fiscais-famosos-13410400>

ROBERTO KANT DE LIMA (rkantbr@gmail.com) é professor do Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA) da Universidade Federal Fluminense (UFF, Brasil) e professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Veiga de Almeida (UVA, Brasil). É coordenador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC). Possui doutorado em antropologia pela Harvard University (EUA), mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) do Museu Nacional (MN) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Brasil) e graduação em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, Brasil).

GLAUCIA MARIA PONTES MOUZINHO (glauciamouzinho@yahoo.com.br) é professora do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Ambiente e Políticas Públicas (PPGDAP) da UFF/Campos dos Goytacazes. É coordenadora do Curso de Especialização em Organização e Gestão de Instituições de Justiça Criminal e Segurança Pública UFF/Senasp e pesquisadora do INCT-InEAC. Possui doutorado e mestrado pelo PPGA da UFF e graduação em licenciatura e bacharelado em ciências sociais pela UFF.